



**PREFEITURA  
CHÃ GRANDE**  
MELHORANDO A VIDA DO POVO

**Lei nº 559/2011.**

Altera a Seção III, do CTM - Código Tributário Municipal (Lei n.º 410/2002), que vai do Art. 552 ao Art. 560, instituindo novas regras para concessão de parcelamentos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Chã Grande, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. A Seção III, do CTM - Código Tributário Municipal (Lei n.º 410/2002), passará a ter a seguinte redação:

**"Seção III  
Do Parcelamento**

*Art. 552. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e o não-tributário, inclusive o crédito fiscal, o crédito decorrente da aplicação de multas e penalidades administrativas, bem como o crédito decorrente de condenações de ressarcimento e indenização ao Erário Municipal, não quitado até o seu vencimento, que:*

*I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança ou execução, com ou sem trânsito em julgado;*

*II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;*

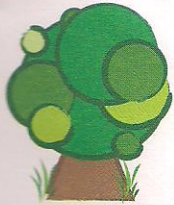
*III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.*

*Art. 553. O parcelamento dos créditos referidos no artigo anterior, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.*

*Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.*

*Art. 554. Fica atribuída ao Secretário responsável pela área Fazendária a competência para despachar os pedidos de parcelamento.*





**PREFEITURA**  
**CHÃ GRANDE**  
MELHORANDO A VIDA DO Povo

*Art. 555. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo o IGPM ou outro índice oficial de correção que venha a substituí-lo.*

*Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:*

*I – 20,00 (vinte) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;*

*II – 80,00 (oitenta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.*

*Art. 556. O valor de cada parcela, expresso em UFMs (Unidades Fiscais Municipais), corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo o índice de correção definido nesta lei.*

*Art. 557. A primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.*

*Art. 558. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.*

*§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.*

*§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.*

*Art. 559. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, pelo responsável pelo pagamento da multa ou pelo responsável pelo ressarcimento ao Erário Municipal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.*

*Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.*

*Art. 560. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela”.*

*Art. 2º. Permanecem em pleno vigor todas as demais disposições do CTM - Código Tributário Municipal (Lei n.º 410/2002 e posteriores alterações), que não tenham sido alterados direta ou indiretamente por esta lei.*



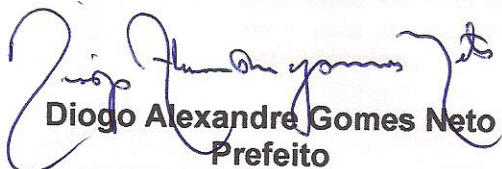


**PREFEITURA**  
**CHÃ GRANDE**  
MELHORANDO A VIDA DO POVO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Chã Grande-PE, 15 de abril de 2011.

  
**Diogo Alexandre Gomes Neto**  
Prefeito